



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 -
www.jftrj.jus.br - Email: 16vf@jftrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5052324-04.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO,SECAO SINDICAL DA ANDES-SN

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trato de Ação Civil Pública proposta pela **ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO,SECAO SINDICAL DA ANDES-SN** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** e da **ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.**, distribuída por dependência ao processo nº 5009388-95.2022.4.02.5101, anteriormente ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.**, em que pretendeu o ente municipal a concessão de liminar para determinar que as Rés se abstenham de cobrar pedágios de moradores que residem no Município de Seropédica; dos trabalhadores e estudantes em Seropédica que não residem em tais localidades; e dos veículos de transporte coletivo credenciados pelas Prefeituras de Seropédica que fazem a ligação com outros Municípios, requerendo, ao final, seja a liminar confirmada por sentença.

Segue o teor da liminar deferida no processo apontado como preventivo (processo nº 5009388-95.2022.4.02.5101).

"(...)DEFIRO A LIMINAR para determinar que a concessionária se abstenha de cobrar tarifas aos veículos emplacados no Município de Paracambi/RJ que transitem no Trecho Viúva Graça da Rodovia BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-465 no município de Seropédica (km 214,7) e a divisa RJ/SP (km 339,6), sem necessidade de cadastramento, na forma como vinha ocorrendo anteriormente, com base na decisão do TCU nº 1654/2002- Plenário, documento (processo 5001864-87.2022.4.02.5120/RJ, evento 20, ACOR2), até decisão final a ser proferida no presente feito.(...)"

Na presente ACP a Associação Autora pugna pela concessão da antecipação de tutela, para que a concessionária **ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIO DERODOVIAS S/A** se abstenha de cobrar tarifas aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

docentes da UFRJ, que comprovarem as condições de uso frequente da via, mediante requerimento simples, com os documentos pertinentes, como vem sendo praticado ao longo dos anos, no que diz respeito ao Trecho Viúva Graça da Rodovia BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-465 no município de Seropédica (km 214,7) e a divisa RJ/SP (km 339,6).

Ao final, requer a confirmação da antecipação de tutela, com o julgamento de total procedência do pedido.

Como causa de pedir, aduz a Autora que os docentes da UFRJ, mesmo os que não moram em Seropédica, passaram a gozar do benefício de isenção da tarifa do pedágio, por serem usuários frequentes da via, na locomoção entre residência e o trabalho, e vice-versa, nos termos Acórdão nº 1654/2002, referente ao processo nº 014.088/2001-0, do TCU.

Afirma que apesar das praças de pedágio terem sido mantidas, a concessionária ECORIOMINAS retirou o benefício de isenção aos usuários regulares da via, causando a imposição de ônus injustificado a eles.

Destaca que referida isenção durou cerca de 20 anos, desde a implementação das cabines de pedágio avançadas no trecho da Viúva da Graça, até o início da concessão pela ECORIOMINAS, que se iniciou em 01/03/2023, quando a condição imposta pelo TCU para a criação e continuidade das praças de pedágio, qual seja, a isenção aos usuários regulares, foi ignorada pela ANTT e pela ECORIOMINAS ao pactuarem o novo contrato de concessão.

Pontua que argumentar que se trata de um novo contrato e que não é mais obrigatório seguir a condição imposta pelo TCU para a criação e manutenção das cabines de pedágio é verdadeira artimanha, que não pode ser suportada, uma vez que trata-se de ato praticado pela administração pública, que não pode se valer de meio ardil para ludibriar os cidadãos, sob pena de violação ao princípio da moralidade e, conseqüentemente, da constituição federal.

É o relatório necessário. **Decido.**

Inicialmente, admito a distribuição por dependência ao processo nº 5009388-95.2022.4.02.5101, por reconhecer a possibilidade de haver decisões conflitantes relacionadas à mesma causa de pedir - isenção de pedágio no Trecho Viúva Graça da Rodovia BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-465 no município de Seropédica (km 214,7) e a divisa RJ/SP (km 339,6).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Assim, reconheço este Juízo como prevento para julgar o presente processo.

Superada a questão acima, passo à análise do pedido liminar.

No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, urge ressaltar que, de acordo com a previsão contida no artigo 300 do NCPC, hei que observar, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura da inicial e documentos que instruem, em uma análise não exauriente propícia a este momento processual, verifico a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como, o perigo de dano (*periculum in mora*).

Isso porque, embora a presente demanda seja menos abrangente que o processo prevento proposto pelo Município de Paracambi em face das mesmas rés, aquela ação intentada pelo ente possui a mesma causa de pedir da presente demanda.

Verifico, também, que outras ações, ora em trâmite neste Juízo, intentadas contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e as concessionárias em atividade na rodovia Rio-São Paulo, também têm por objeto a suspensão da cobrança da tarifa de pedágio da Praça Viúva Graça aos munícipes de Seropédica em virtude do fim da isenção da cobrança de pedágio.

Diante desse panorama, desnecessário maiores digressões sobre o tema, na medida que questão idêntica a aqui tratada já foi objeto de análise por este Juízo em outras demandas - *Ação Civil Pública - 5009388-95.2022.4.02.5101 Ação Popular - 5010071-35.2022.4.02.5101 Ação Popular - 5045603-41.2020.4.02.5101 Ação Popular - 5013696-77.2022.4.02.5101* - que contaram, inclusive, com proficiente parecer do douto órgão Ministerial, cujos argumentos foram acatados como razões para decidir nos autos autos nº - 5010071- 35.2022.4.021 (processo 5010071-35.2022.4.02.5101/RJ, evento 30, PROMOÇÃO1) e nos autos nº - 5045603- 41.2020.4.02.5101 (processo 5045603-41.2020.4.02.5101/RJ, evento 78, PARECER1).

Do exposto, adiro aos fundamentos assentados nas decisões proferidas nos processos acima, bem como as razões de decidir deduzidas no Agravo de Instrumento 5001995-96.2022.4.02.0000, (processo 5001995- 96.2022.4.02.0000/



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

TRF2, evento 12, DESPADEC1), as quais me reporto, por economia processual, para **DEFERIR A MEDIDA LIMINAR** postulada e, assim, determinar à concessionária ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIO DERODOVIAS S/A que se abstenha de cobrar tarifas aos docentes da UFFRJ que comprovarem as condições de uso frequente da via, mediante requerimento simples, com os documentos pertinentes, como vem sendo praticado ao longo dos anos, no que diz respeito ao Trecho Viúva Graça da Rodovia BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-465 no município de Seropédica (km 214,7) e a divisa RJ/SP (km 339,6).

Citem-se e intimem-se os réus **para cumprimento imediato**, e, ainda, para apresentar resposta, nos termos do art. 238 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro, onde couber, conforme art. 183 do CPC/15

Findo o prazo para resposta, ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010253313v16** e do código CRC **40ee52ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Data e Hora: 7/5/2023, às 11:27:13

5052324-04.2023.4.02.5101

510010253313 .V16